

S3-TE02

Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720324/2007-05
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.608 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria PIS
Recorrente PIRINEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ementa: Contribuição para o PIS/PASEP. Prazo decadencial de cinco anos.

De acordo com a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, devem ser excluídos do auto de infração os valores referentes a fatos geradores ocorridos mais de cinco anos antes da intimação regular do lançamento ao sujeito passivo. Questão passível de aplicação de ofício.

Recurso Voluntário Conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 07-07-2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão **01-10574** de 04 de março de 2008, de lavra da 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belém/PA.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 51 dos autos):

Trata-se de lançamento de PIS/Pasep e Cofins em virtude da falta de declaração em DCTF dos débitos referentes aos períodos de agosto e setembro de 2001, constatada na análise do processo 10280.001829-2002-54, resultando em crédito total de R\$ 16.067,98 a título de Cofins e R\$ 3.481,36 a título de PIS/Pasep.

2. Cientificada em 20.11.2007, a interessada apresentou, tempestivamente, em 28.11.2007, impugnação na qual alega:

- a) a decadência do direito de constituição dos referidos créditos;
- b) que entre março de 2000 e novembro de 2001, recolhia tributos através de Darf-Simples, sendo que depois do seu desenquadramento realizou, através de Per-Dcomp, as compensações de todos os tributos com créditos daqueles recolhimentos.

3. Argumenta “ser bastante temerária a cobrança ora pleiteada, uma vez que todos os tributos federais da manifestante, não compensados e ainda não quitados por parcelamentos diversos, referentes aos anos de 2000 e 2001, estão sendo pleiteados através do PROCESSO Nº 10280.001829/2002-54 – um calhamaço de mais de 600 páginas, inclusive com as PER-Dcomp’s mencionadas no parágrafo anterior – da Agência da Receita Federal do Brasil em Ananindeva – PA”.

4. Requer a extinção do MPF, para que seja evitado o pagamento em duplicidade dos tributos lançados.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 3ª. Turma da DRJ de Belém/PA entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

Ementa: DECADÊNCIA.

Decai em dez anos o direito da Fazenda Nacional constituir crédito referente à Cofins e aos PIS/Pasep.

PROVA.

A impugnação apresentada pelo contribuinte deverá, além de mencionar os pontos de discordância, trazer aos autos as provas que possuir, sem o que não poderá haver análise por parte do órgão julgador.

Lançamento Procedente

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 67-73), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual reitera os argumentos já aduzidos por ocasião da sua impugnação inicial.

No mais, o Recorrente arremata sua peça recursal pugnando pela ocorrência da decadência, além de pleitear a nulidade da cobrança ante a duplicidade de exigência com valores envolvidos no processo 10280.001829/2002-54.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade, motivo pelo qual passo ao respectivo exame.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento contestado resultou da falta de declaração em DCTF dos débitos referentes aos períodos de agosto e setembro de 2001, relacionados à Cofins e ao PIS/Pasep.

A questão, portanto, é simplíssima, dado que o lançamento somente foi notificado regularmente no dia 20/11/2007 – cerca de seis anos, portanto, da data da ocorrência dos fatos geradores. Limita-se, portanto, ao estrito cumprimento da Súmula Vinculante n. 8 do STF, a qual é de observância obrigatória dos julgadores administrativos por força do art. 103-A da Constituição da República.

Apenas relembrando, a Súmula Vinculante n. 8 do STF dispõe que a decadência das contribuições sociais não é de dez anos (como se supunha, à época da decisão recorrida, com base nas leis ordinárias então vigentes), mas de cinco, por força do Código Tributário Nacional – única lei complementar vigente que trata de prescrição e decadência em matéria tributária.

Logo, por força de norma constitucional autoaplicável, não deve haver cobranças de contribuições sociais cujos fatos geradores tenham ocorrido mais de cinco anos antes da data da notificação regular do lançamento ao sujeito passivo. Motivo pelo qual voto pelo provimento do presente Recurso, com seu total acolhimento, para os fins de se cancelar o auto de infração sob revisão, o qual tem por fim exigir crédito tributário já fulminado pela decadência quinquenal.

O Recorrente traz ainda em suas razões de recurso a duplicidade de cobrança dos valores lançados no ato de infração sob revisão, com o processo n. 10280.001829/2002-54. Todavia, tendo em vista a decadência que se impõe, resta prejudicada a análise desse argumento.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para DAR-LHE
PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI em 04/10/2011 16:44:40.

Documento autenticado digitalmente por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI em 04/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 17/11/2011 e BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI em 04/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0320.16310.IS96

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DBFC65A3438EB03004A849870C5B9D69FFBE9E62